



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **667**
DECISÃO: Nº PL **32/2018**
Processo: Prot. **1043029/2015**
Interessado: **ANTONEOGENES F.M.G. DE BRITO SILVA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse do Sr. **ANTONEOGENES F.M.G. DE BRITO SILVA**, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devidamente corrigido, conforme preconiza a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **667**, de 14 de maio de 2018, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEMQGM Nº 25/2017, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por se tratar de personalidade jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea, referente à prestação de serviços de manutenção em equipamentos mecânicos (balanças), para atender a empresa Cremosinn Industria e Comercio LTDA – EPP; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 do Confea; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a autuada apresentou defesa dentro do prazo em 01/10/2015, alegando que presta serviços de reparo e manutenção de equipamentos de pesagem sob fiscalização do órgão do IMEQ-PB desde 2011, sem contestação quanto aos procedimentos adotados pela mesma; considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, considerando a análise detalhada do processo pela relatora, que após apreciação da documentação probatória apresenta parecer com o seguinte teor: “....Prot. 1043029/2015 INTERESSADO: – ANTONEOGENES F. M. G. DE BRITO SILVA INFRAÇÃO: PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL Assunto: Recurso ao Plenário (AUTO DE INFRAÇÃO) Analisando o Processo nº 1043029/2015, que trata sobre Auto de Infração (300018905/2015) contra a pessoa jurídica ANTONEOGENES FERNANDES MONTENEGRO GOMES DE BRITO SILVA (TEKTRONIKS), lavrado em 18/09/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 29/09/2015, onde o presente processo trata de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea, referente à prestação de serviços de manutenção em equipamentos mecânicos (balanças) conforme ordem de serviço nº 711, para atender a empresa Cremosinn Industria e Comercio LTDA – EPP, e; considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66 do Confea; considerando que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; considerando que a autuada apresentou defesa dentro do prazo em 01/10/2015, alegando que presta serviços de reparo e manutenção de equipamentos de pesagem, sob fiscalização do órgão do IMEQ-PB desde 2011, sem contestação quanto aos procedimentos adotados pela mesma. A empresa ainda relata que não foi realizado nenhum procedimento de projeto, alteração de características iniciais, laudos Técnicos, intervenção em equipamento que exija critérios neste escopo técnico, estando capacitada a intervir em equipamentos de pesagem até 200 toneladas, conforme atestado anexado à defesa; considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração, somos a favor do parecer do Relator e da decisão da CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA, METALURGIA E QUÍMICA, decidida em 13 de março de 2017 ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar máximo atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Esta é a nossa deliberação, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 14/05/2018 MARIA APARECIDA R. ESTRELA , ENG DE SEGURANÇA DO TRABALHO, ENG CIVIL. CREA 1605890880.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer da relatora. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ANTONIO FERREIRA LOPES, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ANTONIO PEDRO FERREIRA SOUSA, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVIDIO CATÃO M. DA TRINDADE, MARIA DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRIGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO e LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES; dos Conselheiros Suplentes: **WALDERLEY MENDES DINIZ e PEDRO PAULO DO REGO LUNA,** substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 14 de maio de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-